

A argüição de relevância da questão federal

IDUNA WEINERT ABREU

Assessora de Ministro do Supremo
Tribunal Federal

1 — O CONCEITO DE RELEVÂNCIA

2 — O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA EMEN- DA Nº 3/75 AO REGIMENTO INTERNO DO STF

1 — O CONCEITO DE RELEVÂNCIA

Apesar de sua importância e atualidade, não logrou a “Argüição de Relevância da Questão Federal”, criada pela Emenda nº 3 ao Regimento Interno do STF, despertar a atenção de doutrinadores e estudiosos do direito brasileiro para inúmeras de suas interessantíssimas facetas.

Realmente, verifica-se que os poucos trabalhos existentes se voltam, em sua essência, para a análise de aspectos de ordem processual, relacionados à prática do novo instituto, com rápidas e superficiais referências a

suas raízes históricas e suas implicações na vida judiciário-constitucional do País.

O objetivo não é, pois, aqui, produzir comentários sobre matéria meramente de direito adjetivo nem, tampouco, formular guia prático de interposição de recurso extraordinário à vista das alterações introduzidas pela referida emenda.

Busca-se, em verdade, algo mais substancial, que se acha subjacente à letra fria dessas normas; é o seu "espírito", que delas emana para revelar seus autênticos fundamentos e sua real destinação, impregnados, sem sombra de dúvida, como se verá, dos mais dignificantes propósitos.

O ponto de partida que se impõe adotar não pode deixar de ser a verificação do exato significado do termo "relevância".

"Relevância", diz Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ⁽¹⁾, é "qualidade de relevante; grande valor, conveniência ou interesse; importância"; este o sentido lato da palavra que carrega em si mesmo forte dose de subjetivismo, conduzindo o raciocínio, necessariamente, à apreciação de fatores cuja mensuração impõe critérios estritamente individuais e, por isso mesmo, mutáveis.

No que concerne à matéria em estudo, argüir a relevância de uma questão federal perante o Supremo Tribunal significa submeter a um juízo prévio de admissibilidade seu valor, sua conveniência ou interesse, sua importância.

Por outro lado, decidir se uma determinada questão é relevante ou possui relevância federal implica, e de forma obrigatória, a consideração de toda uma problemática de valores, ou seja, a indagação dos pressupostos axiológicos e teleológicos que diretamente a informaram e que fincam suas raízes em todo o complexo sócio-econômico vigente.

O que cabe averiguar, em realidade, são as correlações existentes entre determinada questão suscitada e aqueles fatores aqui e agora positivamente valorizados, tanto pelo mecanismo estatal quanto pelas parcelas da população direta ou indiretamente envolvidas na contenda; indaga-se, por conseguinte, para quem é a mesma relevante, determinando-se, ainda, a exata medida em que seu deslinde irá afetar aqueles contingentes da sociedade.

Observa o Supremo Tribunal, nesse processo, critério avaliativo de extrema fluidez e subjetividade tendo em vista, nomeadamente, a maleabilidade dos modelos sociais, em função do tempo e do espaço em que vigem; atuam seus pares com total discricionariedade, orientando suas decisões de forma inteiramente pessoal e subjetiva, sugerida pela complexa engrenagem biopsico-social que compõe suas personalidades.

(1) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio*, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1975, pág. 1.222.

Frede Castberg (2), ao empreender a crítica do “*réalisme juridique*” de Alf Ross, fundado na “*théorie de la prévisibilité*” que considera “*les décisions des tribunaux comme équivalent d’une vérification des prévisions de la science juridique*”, pondera que é um absurdo dizer-se “*qu’un juge serai “obligé” de juger de telle ou telle manière, sans tenir compte de la pression psychique et de la contrainte sociale qui se font réellement sentir*” e que “*le régime juridique objectif, de caractère obligatoire pour le juge, est une chimère*”.

Analisando, ainda, os pontos vulneráveis do “*legal realism*”, concluiu Castberg que “*une théorie rationnelle de la prévisibilité devrait consister en une sorte de psychologie des juges*”, na medida em que, ao exercitar suas funções jurisdicionais, não se libertam eles de sua condição individual, até certo ponto imprevisível.

A referência ao ilustre jurista norueguês objetiva enfatizar, exatamente, a circunstância de que, na apreciação e julgamento das “*Argüições de Relevância*”, exercem os Ministros do Supremo Tribunal, em seu mais alto grau, os poderes discricionários de que são detentores, ocasião em que se deixam conduzir, de forma irresistível, por aqueles fatores biológicos, psíquicos e sociais que contribuíram para a formação de suas “*psychés*”.

Cumprido ressaltar, a este ponto, a existência de dois aspectos de subjetividade presentes na mecânica de apreciação da “*Argüição de Relevância*”: o de que se reveste, intrinsecamente, o exercício de toda a atividade jurisdicional, e o pressuposto “*relevância*”, que deve estar presente na causa para ensejar o acolhimento da “*Argüição*”; o primeiro diz respeito, pois, à pessoa do Juiz e o segundo, ao conteúdo da questão submetida à apreciação da Corte.

Efetivamente, o ato de julgar envolve, como bem lembrou o Ministro Victor Nunes Leal (3), forte dose de individualidade, de discricionariedade, não obstante os parâmetros que, ao Juiz, são impostos pela lei; conseqüentemente, diante dos mesmos fatos e na interpretação de idêntico texto legal podem resultar as mais diversas decisões.

A razão de ser do fenômeno reside em que, embora investido na magna função de “*dizer o Direito*”, não consegue o julgador, como já foi lembrado, desvincular-se de sua condição humana, pessoal e inconfundível, resultante de todo um longo processo de interação social, do somatório “*eu e minha circunstância*”, na síntese expressiva de Ortega y Gasset.

A conclusão imediata e inafastável é, então, a de que os juizes, como seres humanos, são falíveis no cumprimento de suas tarefas, circunstância que não impede, todavia, seja depositado o mais irrestrito crédito de con-

(2) CASTBERG, Frede. *La philosophie du droit*, Paris, Éditions A. Pedone, 1970, págs. 59 a 66.

(3) LEAL, Victor Nunes. Palestra proferida na Federação do Comércio de São Paulo, em 24 de agosto de 1965, sob o título *O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal*.

fiança em seu discernimento e sabedoria, que os capacita a solver os mais intrincados conflitos de interesses surgidos no meio social.

Todos os juizes, de qualquer instância, devem merecer esse apoio, quer do povo, quer do Estado, sob pena de ver-se ruir toda a estrutura judiciária do País. Esse crédito torna-se especialmente imprescindível aos Ministros de nossa Corte maior, consideradas as peculiaridades de suas altas atribuições, bem como as qualidades excepcionais que lhes são exigidas.

A discricionariedade, dentro dos limites da lei, é uma das prerrogativas da função jurisdicional; foi, justamente, no sentido de consolidá-la, na exata medida em que deve ser atribuída aos seus pares, que o Supremo Tribunal, ao elaborar a Emenda Regimental nº 3, introduziu o requisito da "relevância da questão federal", elemento de natureza subjetiva das causas e destinado a funcionar como válvula de escape aos casos de não cabimento do recurso extraordinário de que tratam as letras a e d do inciso III do art. 119 da Constituição Federal.

A excepcionalidade da medida não se revela, apenas, no critério de julgamento, eminentemente subjetivo e, por isso mesmo, discricionário; transparece, ainda, na irrecorribilidade da decisão que rejeita a "Arguição de Relevância", na ausência de fundamentação para o decisório, na prescindibilidade de relator e na impossibilidade de pedido de vista, além do caráter secreto das sessões do Conselho destinadas a seu julgamento, de que são publicados, somente, os extratos das respectivas atas (art. 308, § 4º, incisos VII, VIII e IX).

A ampliação dos poderes discricionários da Corte, ao contrário do que possa parecer, veio a representar um ônus ainda maior para seus membros, na medida em que os obriga a transportar a matéria contida na lide para além de seus próprios limites, ou seja, a sobrepor aos interesses pessoais envolvidos os efeitos de ordem social que o seu deslinde provocará.

Aqui reside, precisamente, o caráter humanitário da inovação, exigindo que o acolhimento das "Arguições de Relevância" se funde, de forma obrigatória, dentre outras razões, no interesse coletivo que representam, a sobrepujar o de natureza meramente pessoal, nelas contido.

2 — O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA EMENDA Nº 3/75 AO REGIMENTO INTERNO DO STF

Duas etapas deverão ser percorridas, visando a cobrir tanto o aspecto genérico quanto o específico do embasamento constitucional que permitiu ao Supremo Tribunal Federal a elaboração da Emenda nº 3/75 ao seu Regimento Interno, com a criação de um novo instituto processual, a "Arguição de Relevância".

A primeira delas está afeta à competência que, nos termos abaixo transcritos, era, à época, deferida a nossa Corte maior pela Constituição Federal:

“Art. 120 —

Parágrafo único — O regimento interno estabelecerá:
.....

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos;”

Cumpre lembrar, de início, que a matéria encontra seu fundamento primeiro em disposição preliminar constitucional concernente a todo o Poder Judiciário (art. 115, II) e que, ao transpor-se para o órgão supremo da Justiça do País, ganhou contornos mais amplos e definidos (art. 120):

“É de tradição venerável e sempre justa que o tribunal vote o seu Regimento Interno”, diz Pontes de Miranda (4), acrescentando o ilustre jurista que essa competência “é um dos elementos de sua independência, porque, se assim não acontecesse, poderiam os legisladores, com a aparência de reorganizar a Justiça, alterar a ordem dos julgamentos e atingir a vida interna dos tribunais.”

Efetivamente, inadmissível seria a hipótese acima aventada, não apenas para que fosse assegurada a interdependência dos Poderes da República como também por uma questão de isonomia, tendo em vista que o art. 30 da Carta Magna concede igual faculdade às Casas do Congresso e a mesma tarefa é desenvolvida pelo Executivo, relativamente a seus órgãos (art. 81, V).

O ponto crucial do problema reside, aqui, em determinar a exata compreensão que se deve dar ao dispositivo acima transcrito (letra c do parágrafo único do art. 120 do documento constitucional).

Que o STF foi investido, expressamente, de funções legislativas, isso é indiscutível; que está autorizado a legislar sobre direito adjetivo, é inegável; que as normas a serem editadas dizem respeito ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos, isso o próprio texto declara.

A aparente clareza abriga, todavia, expressivas indagações que dizem respeito, nomeadamente, à extensão desse poder legiferante para fora dos limites do próprio Supremo Tribunal e, igualmente, à medida em que as disposições regimentais tornam-se de observância obrigatória para os Tribunais inferiores, atingindo a sua **vida interna**, nas palavras de Pontes de Miranda, antes citadas.

Uma maior aproximação ao tema importa na verificação de que existem normas regulando o processo relativo ao recurso extraordinário tanto no Código de Processo Civil em vigor (arts. 541 a 546) como no Regimento Interno do STF (arts. 304 a 308).

(4) MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969*, Tomo III (arts. 32-117), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais — 2.ª edição revista.

Assim, diz o art. 546, do CPC:

“O processo e o julgamento do recurso extraordinário, **no** Supremo Tribunal Federal, obedecerão ao que dispuser o respectivo Regimento Interno” (grifo meu).

Ao introduzir, na norma citada, a expressão “**no** Supremo Tribunal Federal” quis o legislador ordinário, de forma inequívoca, limitar o âmbito de incidência das normas regimentais do STF no tempo e no espaço, traçando os parâmetros de atuação destas e dos preceitos da lei ordinária.

E por que o fez? Certamente inspirado na exegese que se consagrou, do texto constitucional permissivo, assim como na circunstância de que constitui matéria da competência exclusiva da União legislar sobre direito processual (art. 8º, inciso XVII, letra b).

Ainda o infatigável Pontes de Miranda merece lembrança quando, ao comentar o disposto no referido art. 546 do CPC (5), deixa translúcida a limitação das normas regimentais de nossa Corte Suprema **para dentro** de suas paredes, e inicia dizendo: “**no Supremo Tribunal Federal**, recebido o recurso extraordinário e observadas as formalidades que a lei ordinária exige...”; prossegue, afirmando, mais adiante que “**desde que chega** ao Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário passa a ser objeto de regras jurídicas especiais, que se excluíram do Código, salvo onde regras gerais apanham a espécie” (grifos meus).

Mais objetivo, ainda, é o estudo feito sobre a matéria por Sérgio Bermudes, em judiciosa obra (6), ao afirmar não ser possível à legislação comum “estabelecer regras acerca do processo e do julgamento dos feitos da competência originária ou recursal do Supremo Tribunal Federal, **naquele Tribunal**”, acrescentando, porém, logo a seguir, que “pode e deve a legislação regular o processo dos feitos da competência de recurso do Supremo Tribunal Federal, enquanto estes estiverem no juízo recorrido. Foi o que fez o Código”. Entende, mesmo, o autor que “**será contrária à Constituição** qualquer norma da legislação que disciplinar o processo e o julgamento, na Corte Suprema”, tal a nitidez com que se distinguem as normas processuais ordinárias das regimentais, quanto ao seu âmbito de aplicação (grifos meus).

Merece referência, também, o excelente ensinamento de José Frederico Marques (7) sobre o assunto, estabelecendo, de maneira nitida, os contornos da competência conferida à nossa Corte maior.

(5) MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo VIII, arts. 539-565, Rio de Janeiro, Forense, 1975, págs. 193 e 194.

(6) BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, arts. 496 a 565, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, pág. 293.

(7) MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, 1.º vol., São Paulo, Saraiva, 1975, págs. 28/29.

Ao exercer essa faculdade elabora o STF, por conseguinte, normas processuais destinadas a vigor ou a serem aplicadas aos feitos de sua competência originária ou de recursos a partir do momento em que ingressam através de suas portas, cabendo à legislação comum regular, quanto aos últimos, os procedimentos a serem observados no juízo recorrido, cumprindo o que dispõe o já referido art. 8º, XVII, letra **b**, da Constituição.

O Regimento Interno do STF, bem como os dos demais tribunais, é lei processual interna, conforme bem assinala João de Oliveira Filho (8), "cuja violação dá direito a recurso, na forma do mesmo Regimento". Acrescente-se, ainda, que essas normas regimentais processuais são de natureza complementar ou supletiva da legislação ordinária, embora possuam aplicação imediata, segundo lição ministrada em magnífico voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro, em acórdão publicado na **Revista Trimestral de Jurisprudência** nº 57, págs. 156/158.

A União, usando da competência que lhe foi consagrada no texto constitucional, através da atuação de seu Poder precipuamente qualificado, o Legislativo, promulgou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, já antes referido, e que veio a substituir o diploma anterior, de 1939.

O novo Código, no Capítulo VI do Título X, relativo aos Recursos, discrimina os que são cabíveis para o STF, referindo-se, na Seção I, à Apelação Cível e ao Agravo de Instrumento e, na Seção II, ao Recurso Extraordinário, valendo assinalar que, em ambas as seções, acham-se inscritas normas que preservam a competência deferida ao Supremo Tribunal para legislar, no Regimento Interno, sobre o processo e o julgamento, no Tribunal, dos feitos de sua competência originária e recursal (art. 540, parágrafo único, e art. 546).

As normas do Código Processual Civil regulam não apenas os procedimentos a serem observados no Tribunal a quo, assim como a atuação de seu Presidente, a quem incumbe examinar os requisitos de admissibilidade dos apelos tendo em mira, fundamentalmente, os preceitos da Lei Magna que regem a matéria.

Fácil é, pois, a observação de que se preocupou o legislador comum em não se exceder, em sua tarefa, aos poderes que lhe foram conferidos, evitando, acertadamente, editar normas de direito adjetivo que transpusessem os umbrais do Supremo Tribunal, campo a ser coberto por suas regras regimentais.

O segundo passo a ser dado é de natureza mais específica e visa a uma análise mais aprofundada do tema proposto, relativamente ao seu embasamento constitucional imediato, já que o mediato, focalizado, relaciona-se ao poder de que foi investido o STF, para legislar sobre matéria processual.

(8) OLIVEIRA FILHO, João de. **Quer Conhecer a Constituição?** Textos e Notas, Rio de Janeiro, Forense, 1974, pág. 317.

Invoca-se, no **caput** do art. 308 do Regimento Interno do STF, objeto da reforma introduzida pela Emenda nº 3/75, o parágrafo único do art. 119, que dispõe, **verbis**:

“As causas a que se refere o item III, alíneas **a** e **d**, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à natureza, espécie ou valor pecuniário.”

Diz o citado art. 119, no seu inciso III, letras **a** e **d**:

“Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

.....

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

.....

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

Vale fazer, preliminarmente, pequeno parêntesis para situar o critério abraçado pelo legislador constituinte ao fixar os limites da competência do Supremo Tribunal Federal.

Já é da tradição do direito constitucional brasileiro que nossas Cartas tragam expressamente discriminadas, em seu texto, a competência que confere aos diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário e, entre eles, em primeiro lugar, o STF.

Nesse sentido afirmou, mesmo, categoricamente, o Ministro Victor Nunes Leal (9): “a jurisdição do Supremo Tribunal é considerada rígida, isto é, objetiva”, muito embora pretendesse ele desmascarar essa rigidez invocando a forma subjetiva de atuação da Corte, ao determinar a exata exegese a ser emprestada aos termos dos dispositivos constitucionais que lhe são pertinentes, bem como na análise do que poderia ser tido como “erro enorme” ou “erro conspícuo”, cometido pelos tribunais inferiores.

O raciocínio não parece invalidar, contudo, a objetividade com que o texto constitucional definiu as hipóteses em que a nossa Corte Suprema é competente para julgar; a subjetividade, nos casos invocados, seria implícita a toda atividade jurisdicional, na tarefa de interpretação das leis e, no que respeita ao órgão, com maiores reflexos, em face da supremacia de que está investido, para dar a palavra final sobre a exegese de dispositivos constitucionais.

(9) LEAL, Victor Nunes. Palestra proferida na Federação do Comércio de São Paulo, em 24-8-65, sob o título O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal.

Nesse mesmo caminho, poder-se-ia considerar, igualmente, despida de rigidez a discriminação feita da competência dos demais órgãos do Poder Judiciário, quer tribunais quer juízes singulares, tendo em vista o subjetivismo intrínseco à função que exercem, o que não parece ser verdadeiro.

Em realidade, o STF esteve sempre, em todas as épocas de sua existência, estritamente vinculado aos dispositivos maiores que consubstanciam sua competência originária ou recursal, embora, dentro desses parâmetros, tenha desenvolvido excepcional trabalho exegético, de indiscutíveis méritos doutrinários e pragmáticos.

A discricionariedade de sua atuação bem como o subjetivismo de suas decisões esbarraram, ao longo do tempo, infalivelmente, nos contornos estabelecidos pela Lei Maior, não representando o fato, todavia, restrição à importância e ao elevado respeito de que a Corte sempre foi merecedora. Trata-se, na verdade, de opção legislativa constituinte, que estendeu o critério da rigidez discriminatória de competência a todos os componentes do organismo judiciário.

Em face da crise que, com visto, fazia mergulhar o Supremo na exaustiva apreciação de milhares de recursos extraordinários, decidiu-se, com a Emenda Constitucional nº 1/69, dotar o órgão de novo instrumental para o equacionamento da angustiante questão, que se materializou nos termos do parágrafo único do art. 119, antes transcrito.

A 15 de outubro de 1970, aprovou o Tribunal nova redação de seu Regimento, lastreando-se no permissivo para proceder, no art. 308, à discriminação das causas que autorizavam o cabimento do recurso excepcional, atendendo, para isso, “à sua natureza, espécie e valor pecuniário”.

Efetivamente, o exame do art. 308, citado, revela, claramente, a forma através da qual, atendendo estritamente à faculdade que lhe deferira a Lei Maior, procedeu o Supremo à discriminação das causas que ensejavam o cabimento do recurso extremo. Senão vejamos:

- no inciso II referiu-se a causas tendo em vista sua **natureza**;
- nos incisos I e III tratou das causas quanto a sua **espécie**;
- no inciso IV discriminou-as em razão de seu **valor pecuniário**.

Atuou a Suprema Corte, então, dentro dos limites que lhe impusera o texto constitucional, de forma rígida e atentando, primordialmente, para os elementos objetivos da pretensão manifestada em juízo.

Das expressões grifadas impõe-se uma análise o mais possível acurada, vez que consubstanciam, ao que parece, o núcleo da competência constitucional exercitada pelo STF para a edição da Emenda Regimental nº 3/75, com a criação de novo instrumento processual destinado a proporcionar a verificação da relevância da questão federal suscitada.

Qual a exegese que se deve dar ao dispositivo? O que pretendeu dizer o constituinte ao empregar as palavras “natureza”, “espécie” e “valor pecuniário”? Qual a inteligência que resulta de uma interpretação sistemática do texto, bem como da consideração dos critérios que nortearam o legislador excepcional?

A pesquisa do tema resulta quase totalmente estéril e decepcionante no que tange aos comentaristas constitucionais, alguns eméritos; prevalece, infelizmente, o sistema da paráfrase cômoda e redundante, que nada acrescenta.

A alternativa são os autores de teorias gerais em matéria processual que conseguem fixar, ao menos, o consenso doutrinário em torno do assunto.

O conceito de “natureza da causa” está, como se verá, estreitamente ligado ao seu conteúdo, ou seja, à matéria de que trata a relação processual nela contida; envolve, por isso mesmo, toda a problemática concernente à jurisdição e à competência dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

É exatamente a natureza da causa, ou seja, o objeto substancial do conflito de interesses submetido à apreciação do Judiciário que serve como um dos critérios classificatórios da jurisdição e, conseqüentemente, da competência.

João Mendes de Almeida Júnior faz expressa referência a esse aspecto ⁽¹⁰⁾, dizendo que “alguns ainda dividem a jurisdição, quanto à sua extensão, em ordinária e extraordinária, segundo conhece, em geral, de todos os negócios ou especialmente dos de **certa natureza**”, e que, “dividem-na, também, em cumulativa e exclusiva; a cumulativa é a que tem um juiz para conhecer **das causas da mesma natureza** das que também pode conhecer outro da mesma circunscrição; exclusiva é a que tem um juiz para conhecer **causas de determinada natureza**, com privação de todos os outros da mesma circunscrição” (grifos meus).

Em trabalho bem mais recente ⁽¹¹⁾, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco focalizam igualmente o problema da jurisdição e da competência, na medida em que ambos estão intrinsecamente ligados à natureza da causa. Após assinalarem a presença, na doutrina brasileira, de uma dicotomia entre **jurisdição especial** e **jurisdição comum**, que se apóia no próprio texto constitucional, e colocarem, na segunda categoria, a Justiça Federal e as Justiças Estaduais ordinárias, explicam que, “para as chamadas Justiças especiais, a Constituição atribui

(10) ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*, 5.ª edição, adaptada por João Mendes Neto, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos S.A., 1960.

(11) CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1974, págs. 96 e 97.

competência para processos que tenham por conteúdo **lides de determinada natureza**: Justiça do Trabalho, lides oriundas da relação do trabalho (art. 142); Justiça Eleitoral, matéria relacionada com eleições políticas (art. 137); Justiça Militar, lides penais fundadas no direito penal militar (arts. 129 e 144, § 1º, d)''.

As obras mais específicas, de direito processual civil, seguem o mesmo rumo ao tratarem, no capítulo reservado à fixação da jurisdição e da competência dos órgãos do Poder Judiciário, do critério **ratione materiae**, fundado na natureza do conflito.

Valem ser lembrados, nesse sentido, os trabalhos de processualistas civis do porte de Moacyr Amaral Santos ⁽¹²⁾, Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho ⁽¹³⁾ e João Bonumá ⁽¹⁴⁾, que abordam detidamente a questão.

Menção especial será feita, todavia, ao ensinamento de José Frederico Marques ⁽¹⁵⁾, não apenas por afirmar, categoricamente, que "é sobre a natureza da pretensão que descansa a regra legal de competência" como também por lembrar, com muita oportunidade, que "os elementos da pretensão que devem servir para a fixação da competência podem ser objetivos ou subjetivos", incluindo, entre aqueles, "os que dizem respeito à sua natureza e **nomen juris**, ou os que se relacionam com o **valor da causa**" (grifos meus).

Não estão sozinhos, em suas doutrinas, os autores nacionais; magníficos trabalhos de processualistas estrangeiros poderão ilustrar, com a mesma eficiência, o raciocínio que se desenvolve, no sentido de demonstrar que a **natureza da causa** está diretamente relacionada à matéria nela contida e que essa mesma natureza funciona como elemento objetivo, determinante da competência dos órgãos judiciais.

Jaime Guasp ⁽¹⁶⁾, ao lado de Francisco Carnelutti ⁽¹⁷⁾, constrói relevante teoria em torno dos critérios definidores da competência, com expressa referência à "competencia por razón de la naturaleza de la pretensión".

Igualmente Enrico Redenti pode ser lembrado e chega, mesmo, a afirmar, como princípio geral e introdutório do tema, que "la competencia es

(12) SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1.º vol., 4.ª Ed., Max Limonad, 1973, págs. 101/102.

(13) REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1962.

(14) BONUMÁ, João. *Direito Processual Civil*, 1.º vol., São Paulo, Saraiva, 1946, págs. 315/318.

(15) MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1966, págs. 266/267.

(16) GUASP, Jaime. *Derecho Procesal Civil*, Tomo Primeiro, Madrid, Instituto de Estudios Politicos, 1968, págs. 126 e segs.

(17) CARNELUTTI, Francisco. *Instituciones del nuevo Proceso Civil Italiano*, Traducción y notas de Jaime Guasp, Barcelona, Bosch, Casa Editorial, págs. 129 e segs.

determinada por la demanda" (18); Giuseppe Chiovenda labora no mesmo rumo, citando, em seu trabalho, o art. 67 do Código de Processo Civil italiano que declara ser a competência "determinada per **materia** o **valore**, per **territorio**, per **conessione** o **continenza** di causa", acrescentando, a seguir, que o critério **objetivo** de determinação da competência decorre "dal **valore** della causa (competenza per **valore**) o dalla **natura** della causa (competenza per **materia**)". (19)

O "Nouveau Répertoire de Droit", da Dalloz (20), testemunha que a doutrina francesa sobre direito processual civil caminha na mesma direção, nas palavras de Cuche et Vincent ("Procédure civile et commerciale," n.º 160 et s.), Garsonnet et César-Bru (t. 1. n.º 1 et s.), Glasson, Tissier et Morel (t. 1, n.º 1 et s.) e Pochon ("La Théorie de la Compétence et la Réforme Judiciaire" — D. 1960, Chron. 145), assinalando, ao tratar das regras gerais de competência "d'attribution", que "ce sont les termes mêmes de la demande que déterminent la compétence tant par la **nature** (**ratione materiae** ou qualitative) que par l'évaluation de la valeur du litige (quantitative)".

Os depoimentos de tão renomados processualistas não autorizam mais, ao que parece, qualquer hesitação em dar à expressão "natureza", empregada no parágrafo único do art. 119 da Constituição, o entendimento que a vincula exclusivamente à matéria envolvida na contenda ou, ainda, ao conteúdo da relação jurídica constituída, ao direito subjetivo **sub judice**, seja ele civil, penal, trabalhista, previdenciário, militar ou eleitoral ou, de outra forma, de natureza comum ou especial.

A consideração da natureza da causa como critério definidor da jurisdição e da competência para julgá-la poderia ensejar, talvez, indagação fundada na existência dos chamados "crimes de responsabilidade", relacionados ao exercício de suas atribuições por agentes dos mais elevados escalões da República.

Poderiam tais delitos ser submetidos ao julgamento da Justiça comum ou teriam natureza especial, devendo ser apreciados pelos órgãos judiciais investidos de jurisdição também especial? Estaria contido, nesse particular, ponto-chave a invalidar todo o raciocínio desenvolvido?

Certamente que não. A resposta à questão toma rumos inteiramente diversos, levada pela excepcionalidade da situação.

Os crimes de responsabilidade cometidos por agentes do poder público não são crimes comuns, pois muito bem a Constituição os distingue,

(18) REDENTI, Enrico. *Derecho Procesal Civil*, Tomo I, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, págs. 331 e segs.

(19) CHIOVENDA, Giuseppe. *Principi di Diritto Processuale Civile*, Napoli, Casa Editrice Dott. — Eugenio Jovene, 1965, págs. 483 e segs.

(20) "Nouveau Répertoire de Droit" — Tome Premier, Deuxième édition, Paris, Jurisprudence Dalloz, 1962, págs. 858 e segs.

nem possuem natureza especial, *ratione materiae*, que os conduzisse à decisão dos tribunais aos quais se cometeu jurisdição específica.

Possuem, como ressalta do texto da Lei Maior, natureza excepcional, excepcionalíssima até, dando causa, inclusive, a que se deferisse ao Senado Federal, órgão do Poder Legislativo, privativamente, a competência para julgar o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nessa hipótese, com as limitações previstas (art. 42, incisos I e II, e parágrafo único).

A jurisdição se fixa, aí, tendo em vista, essencialmente, a alta relevância dos cargos, quaisquer que sejam seus ocupantes; estaria em cogitação não apenas o conteúdo material da causa como, e principalmente, a figura do agente e a expressão de seu cargo no contexto da Federação brasileira.

Os crimes de responsabilidade acham-se definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a competência para julgá-los é fixada, em cada caso, pela Constituição.

Outra objeção que poderia, ainda, ser levantada, quanto à exata exegese do termo “natureza”, diz respeito a toda uma série de construções doutrinárias versando sobre a “natureza jurídica” do processo.

Teria o legislador constituinte desejado, no dispositivo em estudo, referir-se à problemática da natureza jurídica dos recursos extraordinários?

Parece que não, basta que se tome, apenas como exemplo, o magnífico estudo desenvolvido pelo ilustre Couture ⁽²¹⁾ em torno das diferentes teorias que buscam explicar a natureza jurídica do processo, qualificando-o como contrato, quase-contrato, relação jurídica, situação jurídica ou mesmo como instituição; a obviedade do equívoco dispensa maiores aprofundamentos, nomeadamente se considerada a intenção do constituinte em restringir-se, no preceito em tela, aos pressupostos objetivos da ação.

No que concerne às expressões “espécie” e “valor pecuniário” empregadas no preceito constitucional que faculta ao Supremo Tribunal indicar, em seu Regimento Interno, as causas a que se refere o item II, letras **a** e **d**, do art. 119, cabe, apenas, ressaltar que não despertam maiores controvérsias doutrinárias.

Efetivamente não diferem, quanto ao conteúdo, as diversas classificações apresentadas por juristas brasileiros de todas as épocas para as **espécies** de ações, ou causas, ou litígios, ou lides, ou processos, ou seja, quanto ao **nomen juris** a eles atribuído.

(21) COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1973, págs. 124 e segs.

Apenas como ilustração, e até mesmo a título de curiosidade, será lembrado interessante trabalho realizado pelo insigne Teixeira de Freitas (22), de adaptação ao "Foro do Brazil" da doutrina das ações elaborada por José Homem Corrêa Telles e que permanece atual, em sua quase totalidade.

No Título I dessa obra, sob a designação "Das diversas espécies de ações", são elas agrupadas segundo "o estado da pessoa", o *jus in re* ou a "obrigação pessoal", chamando-se às primeiras de "ações prejudiciais", às segundas de "ações reais" e às últimas de "ações pessoais".

Segue-se a referência minuciosa às várias espécies de ações compreendidas nos três grupos citados que consubstanciam, em verdade, os alicerces da teoria das ações, modernamente defendida pelos nossos autores, cumprindo salientar, somente, que às então denominadas "ações prejudiciais" correspondem as atuais medidas cautelares, inscritas no Livro III — Do Processo Cautelar, do novo Código de Processo Civil.

De menor expressão, ainda, são os comentários cabíveis relativamente ao "valor pecuniário", como tratado no dispositivo em análise; a questão envolve, evidentemente, considerações em torno de alçada, ou, mais precisamente, de critérios a serem utilizados no cálculo e fixação do valor da causa, para o efeito de cabimento do recurso extraordinário.

Em 1970, como já foi dito, ao elaborar seu novo Regimento, utilizou-se o Supremo Tribunal da faculdade que lhe conferira a Constituição, ao indicar, no art. 308, quais as causas que, em razão de seu valor, estavam excluídas do repertório de admissibilidade do apelo extremo, tornando-se alvo de duras críticas.

O exercício da função legiferante, quer seja pelo órgão precipuamente investido dessa competência, quer seja por outro poder, em razão de autorização excepcional de natureza constitucional, deve envolver, sempre, a contínua preocupação de observância dos parâmetros fixados à atividade.

Não obstante a real dificuldade em estabelecer esses limites, há, todavia, que considerar a exorbitância deles, o extravasamento dos círculos rigidamente traçados na Lei Magna, como uma das manifestações de inconstitucionalidade sobre as quais não pode pairar qualquer dúvida, como bem o registra Lúcio Bittencourt (23), em trabalho de grande conceito.

A falta de competência do órgão legiferante corresponde, efetivamente, ao lado do desrespeito à forma prescrita, da inobservância de condição estabelecida e da violação de direitos e garantias individuais, a uma das

(22) TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das ações*, Acommodada ao foro do Brasil por Augusto Teixeira de Freitas, Rio de Janeiro, H. Garnier, Livreiro-Editor, 1902, págs. 1 a 11.

(23) BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, atualizado por José Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1968, págs. 71 e segs.

formas por que se evidencia a eiva da inconstitucionalidade, o vício imperdoável do afastamento dos preceitos inscritos no documento político básico.

Alude, ainda, o mesmo autor, a que “a lei, por exemplo, que pretender decidir uma contenda que, por sua natureza, cabe à jurisdição dos tribunais, será manifestamente inconstitucional, assim como a que, **verbi gratia**, estabelecer um regimento interno para os tribunais, em cuja competência se inclui a sua elaboração”.

Na mesma linha de raciocínio, a contrário senso, poder-se-ia afirmar, então, que o regimento interno de um tribunal, ao exorbitar de sua destinação intrínseca, traçando normas a serem observadas para fora de suas paredes, em áreas a serem cobertas pela legislação geral, incide na mácula da inconstitucionalidade? E se a hipótese diz respeito ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é essa constitucionalidade, ao menos, discutível, em face, sobretudo, da lição de Dicey, referida por Rui Barbosa (24), de que não tendo apelação as suas sentenças, a Magistratura vem a ser não só a guarda mas o oráculo da Constituição e, no contexto, o Supremo Tribunal o seu expoente máximo?

Não se pense, contudo, que a questão levantada é original, ou seja, que ainda não havia sido, até hoje, cogitada.

Já em novembro de 1915, José da Silva Costa, (25), advogado militante junto à Corte, assinava interessante trabalho acerca da obrigatoriedade do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, analisando a introdução, nesse documento regimental, de dispositivo de natureza processual (§ 3º do art. 176), quando, à época, competia ao Poder Legislativo legislar sobre o direito adjetivo da República.

Concluindo por ser inexequível o novo dispositivo acrescentado, lembra não ser novo o fato de “que os regimentos, além de versarem sobre determinado objeto — qual o que ficou referido —, não podem exorbitar das leis gerais, **maxime** dos preceitos constitucionais, cuja ofensa implica manifesta nulidade”.

Assinalando que “a espécie reveste particular importância, quando se reflete que ao Supremo Tribunal cabe conhecer e julgar da validade das leis e dos tratados contrários à Constituição Federal, como no seu art. 59, se determina”, indaga: **Quis custodiet custodem?**

A resposta é ele próprio quem dá: “Contra a adoção de disciplinas que não tenham por imprescindível apanágio a mais plena conformidade com

(24) BARBOSA, Rui. *Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo*, Capital Federal, Companhia Impressora, 1893, pág. 62.

(25) COSTA, José da Silva. “Obrigatoriedade do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”, in: *Revista do Supremo Tribunal*, n.º 7, 1916, págs. 425 a 432.

as leis em vigor e especialmente com a lei fundamental do Estado, há o Direito de Petição que as Constituições Políticas das nações cultas solenemente consagram na *Turris eburnea*, de que fala Raul de La Grasserie e que a Constituição Federal consigna no seu art. 72, § 9º”

Para introduzir em seu diploma regimental a Emenda nº 3/75, alicerçou-se o Supremo Tribunal Federal em dois permissivos constitucionais, a saber, a letra **c** do parágrafo único do art. 120 e o parágrafo único do art. 119, referido no **caput** do art. 308, que foi o objeto das alterações.

Preferiu a Corte proceder à indicação que lhe foi cometida de forma negativa, ou seja, determinando os casos de não cabimento do recurso extraordinário de que tratam as letras **a** e **d** do inciso III do art. 119 constitucional em razão da natureza, espécie e valor pecuniário da causa; inovou, todavia, introduzindo a figura da relevância da questão federal, elemento de índole subjetiva da lide, como exceção aos casos indicados e cuja apreciação e julgamento cabe, discricionariamente, aos membros da Corte, como já demonstrado.

NOTA DA AUTORA:

A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, reenumerou os dispositivos concernentes à competência conferida ao Supremo Tribunal Federal, tendo introduzido, no texto daqueles que serviram de fundamento à elaboração da Emenda Regimental nº 3/75, as expressões abaixo assinaladas, com o que se investiu a Corte, agora de forma explícita, de poderes para proceder a uma seleção prévia dos recursos extraordinários mediante a apreciação de um elemento de natureza subjetiva das causas: a relevância da questão federal.

Veja-se:

“Art. 119 —

III —

§ 1º — As causas a que se refere o item III, alíneas **a** e **d**, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e **relevância da questão federal.**”

“§ 3º — O regimento interno estabelecerá:
.....

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal.”